**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 535359/2013**

**Recorrente - Vitor José Della Flora Vesz.**

Auto de Infração n. 128627, de 24/09/2013

Relatora - Izadora Albuquerque Silva Xavier – PGE

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 084/2021**

Auto de Infração n. 128627, de 24/09/2013. Auto de Inspeção n. 2179, de 23/09/2013. Relatório Técnico de Inspeção n. 127/2013/DUDR/SEMA. Executar serviço de manutenção de melhoria de estrada de terra em área de preservação permanente sem autorização prévia do órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 2.054/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 128627, arbitrando multa de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), com fulcro nos artigos 43 e 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente diante da situação ora apresentada, estamos diante de um caso de ilegitimidade passiva, ou seja, o recorrente não está legitimado para responder pela infração em comento, muito menos pela multa imposta vez que não possui qualquer relação, nem com o imóvel denominado de Estância Belo Brasil, e muito menos com os serviços que motivaram a lavratura dos autos já nominados. Requer o recebimento do presente recurso administrativo para os fins de corrigir o equívoco apresentado até então, excluindo assim o signatário de qualquer responsabilização relativa aos Autos de Inspeção n. 2179/2180, Auto de Infração n. 128627 e quanto a Decisão Administrativa n. 2054/SPA/SEMA/2018. Recurso improvido.

Vistos, relatado e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois o recorrente não fez prova hábil da alegação de ilegitimidade passiva, primeiramente porque o documento trazido aos autos (memorial descritivo do imóvel) não tem força legal de comprovação de titularidade do bem imóvel, bem como, a data do referido documento (20/11/2008) é bem anterior à data da lavratura do Auto de Infração 128627, de 24/09/2013, o que torna ainda mais frágil o seu argumento. Por fim, deve-se explicitar que a alegação de ilegitimidade passiva do autuado em decorrência de não ser o proprietário do empreendimento onde foram constatadas as infrações ambientais, não tem o condão de eximi-lo da penalidade imposta, haja vista que a ocorrência lavrada refere-se à execução de serviços de manutenção de estrada de terra e desmante, ambos em APP, sem autorização do órgão ambienta: assim sendo, para que fosse declarado parte ilegítima no presente processo, o autuado deveria comprovar que não teria sido o responsável pelas infrações autuadas, independente de figurar como proprietário legal do imóvel, ônus do qual não se desincumbiu, permanecendo incólumes, portanto, os autos de infração e inspeção contra ele lavrados. Voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa n. 2.054SPA/SEMA/2018, arbitrando a multa de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Presente à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 2 de julho de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**